

64/2021



Prefeitura Municipal de Ribeir

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 6350/2021
Data: 11/11/2021 Horário: 17:03
LEG -

Ribeirão Preto, 09 de novembro de 2021.

Of. Nº 1.081/2021-C.M.

61

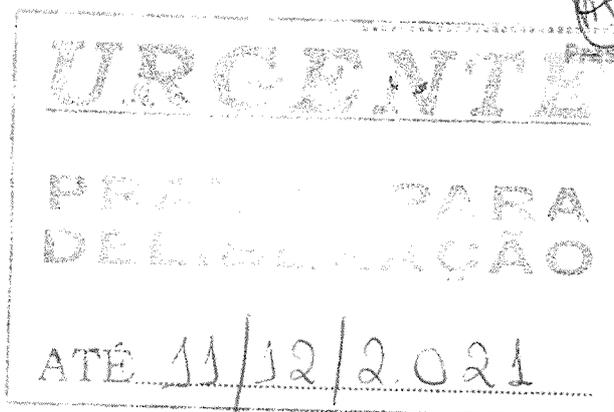
Senhor Presidente

Comissão Permanente de Constituição,

Justiça e Redação

PL. PROJ. Nº 11/11/2021

Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou **sancionando parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº 77/2021** que: **“DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANA – IPTU, CONFORME ESPECIFICA”**, consubstanciado no **Autógrafo nº 176/2021**, encaminhado a este Executivo, e apondo **Veto Parcial** aos dispositivos abaixo discriminados, pelas razões que adiante seguem.

Para tanto estou sancionando parcialmente a Lei Complementar nº 3.098, de 09 de novembro de 2021.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

DISPOSITIVOS VETADOS:

Artigo 2º, caput e Parágrafo único

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

A alteração proposta pela emenda ao projeto de Lei Complementar nº 77/2021 (inclusão do art. 2º e parágrafo único), confronta com que dispõe a norma isentiva, visto que somente é concedida isenção ao patrimônio, não abarcando imóveis de “locação, cessão, comodato ou equivalente” conforme redação do art. 183 – A, I, a seguir transcrito:

“Art. 183 – A – São isentos do imposto:

I – os imóveis pertencentes ao patrimônio:” (grifei)

Neste sentido, verifica-se que a referida emenda visa ampliar a concessão da isenção existente e conseqüentemente encontra óbice ante o que dispõe o art. 14, da Lei Complementar 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, a qual merece destaque:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

*condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001)
(Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)*

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Além disso, a emenda apresentada contém vício de iniciativa, pois a matéria é de iniciativa do Poder Executivo.

Desse modo, não é possível a alteração por emenda de como será feita a prorrogação do prazo do pedido de isenção de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU proposta pelo Projeto de Lei apresentado originalmente pelo Poder Executivo.

Expostas dessa forma, as razões que me levaram a vetar parcialmente o **Autógrafo N° 176/2021**, submeto o **VETO PARCIAL** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 176/2021
Projeto de Lei Complementar nº 77/2021
Autoria do Executivo Municipal

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DO PEDIDO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO – IPTU, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Fica autorizada, excepcionalmente, aos beneficiários dos imóveis descritos nas alíneas “e” item 1; “h” e “j”, inciso I do art. 183-A da Lei nº 2.415, de 21 de dezembro de 1970 (CTM), a prorrogação do pedido de isenção do imposto predial territorial urbano – IPTU, do exercício de 2021, até o dia 20 de dezembro de 2021.

Art. 2º A isenção descrita no artigo 1º estende-se aos imóveis utilizados por associações por meio de locação, cessão, comodato ou equivalente, desde que comprovado o exercício de atividade sem fins lucrativos pela entidade na data do fato gerador.

Parágrafo único. Esta isenção aplica-se unicamente às áreas efetivamente utilizadas para a prática das atividades da entidade, não beneficiando áreas cedidas ou utilizadas por terceiros e nas quais se desenvolvam atividades não compreendidas no objeto social.

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 5 de novembro de 2021.

ALESSANDRO MARACA
Presidente